



PREFEITURA DE
ALEGRE
www.alegre.es.gov.br



SECONT
Secretaria Executiva de Controle e Transparência

Relatório de Conclusão do Plano Anual de Auditoria Interna

PAAI – 2025



1. INTRODUÇÃO

Trata-se de relatório de conclusão do Plano Anual de Auditoria Interna para o exercício de 2025 (PAAI/2025) da Secretaria Executiva de Controle e Transparência (SECONT), antiga UCCI, que teve como objetivo a realização de auditorias nas Unidades Administrativas da Prefeitura de Alegre, bem como em suas Autarquias.

As análises da SECONT tiveram por finalidade esclarecer questões conflitantes e irregulares, cientificando ao Administrador Municipal e aos Gestores das Unidades Administrativas da importância em submeterem-se às normas vigentes.

Foi planejada, para o exercício de 2025, a realização de auditorias relacionados a pontos de controle prioritários e complementares extraídos da Instrução Normativa TC nº 68, de 08 de dezembro de 2020.

2. AUDITORIAS REALIZADAS EM 2025

As auditorias executadas pela Secretaria Executiva de Controle e Transparência, em atendimento ao Plano Anual de Auditoria Interna para o exercício de 2025, foram as seguintes:

1. Itens de abordagem prioritária					
1.1. Gestão fiscal, financeira e orçamentária					
Código	Ponto de controle	Base legal	Tipo de procedimento sugerido	Procedimento	Aplicável à
1.1.3	Transferência de recursos orçamentários ao Poder Legislativo.	CRFB/88, art. 168.	Conformidade (Verificação documental)	Avaliar se os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos do Poder Legislativo, foram transferidos pelo Poder Executivo até o dia 20 de cada mês, em duodécimos.	Contas de Governo
1.2. Gestão Previdenciária					
1.2.2	Pagamento das obrigações previdenciárias - parte patronal	• CF/88, art. 40. • LRF, art. 69. • Lei 9.717/1998, art. 1º. • Lei 8.212/1991 • Lei Local • Regime de competência	Análise documental; revisão analítica.	Verificar se houve o pagamento tempestivo das contribuições previdenciárias decorrentes dos encargos patronais da entidade com alíquotas normais, alíquotas suplementares ou aportes atuariais decorrentes do plano de amortização do déficit atuarial.	Contas de Gestão (Todas as UG's)
1.2.4	Retenção/Repasse das contribuições previdenciárias parte servidor	• CF/88, art. 40. • LRF, art. 69. • Lei 9717/1998 art. 1º. • Lei 8.212/1991 • Lei Local	Análise documental; revisão analítica; conciliação	Verificar se houve a retenção das contribuições previdenciárias de servidores na folha de pagamento e o seu respectivo repasse tempestivo ao regime de previdência.	Contas de Gestão (Todas as UG's)
1.2.14	Equilíbrio financeiro e atuarial – Plano de Equacionamento	• CF/88, art. 40. • LRF, art. 69. • Lei 9717/1998 art. 1º.	Análise documental; indagação.	Avaliar, no RPPS onde for verificado desequilíbrio financeiro e atuarial, se estão sendo instituídas medidas com vistas ao reequilíbrio, com base em modificação do plano de custeio normal e/ou suplementar.	Contas de Governo e Contas de Gestão do RPPS
1.4. Limites constitucionais e legais					



Código	Ponto de controle	Base legal	Tipo de procedimento sugerido	Procedimento	Aplicável à
1.4.1	Educação – aplicação mínima	CRFB/88, art. 212, Lei nº 9.394/1996 (LDB), art. 69 e Instrução Normativa TC 76/2021	Revisão analítica	Avaliar se a aplicação de recursos na manutenção e no desenvolvimento do ensino atingiu o limite de vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. No caso dos Municípios, validar o cálculo automatizado do Demonstrativo produzido pelo sistema Cidades na PCA.	Contas de Governo
1.4.4	Saúde – aplicação mínima	CRFB/88, art. 77, inciso III, do ADCT c/c LC 141/2012, arts. 6º e 7º.	Análise Documental	Avaliar se foram aplicados, em ações e serviços públicos de saúde, recursos mínimos equivalentes a 12% e 15%, respectivamente, pelo estado e pelos municípios, da totalidade da arrecadação de impostos e das transferências que compõem a base de cálculo conforme previsto na CRFB/88 e na LC 141/2012. No caso dos Municípios, validar o cálculo automatizado do Demonstrativo produzido pelo sistema Cidades na PCA.	Contas de Governo
1.4.7	Despesas com pessoal – limite	LC 101/2000, arts. 19 e 20.	Análise Documental	Avaliar quadrimestralmente (ou semestralmente, de acordo com a opção de divulgação do Município) se foram observados os limites de despesas com pessoal estabelecidos nos artigos 19 e 20 LRF. No caso dos Municípios, validar o cálculo automatizado do Demonstrativo produzido pelo sistema Cidades na PCA.	Contas de Governo Contas de Poderes

2. Itens de abordagem complementar

2.1. Instrumentos de planejamento: Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA

2.1.17	Transparência na gestão - realização de audiências públicas	LC 101/2000, art. 48, parágrafo único.	Análise documental	Avaliar se foram realizadas audiências públicas durante o processo de elaboração e discussão dos projetos de lei do PPA, da LDO e da LOA.	Contas de Governo
--------	---	--	--------------------	---	-------------------

2.2. Gestão fiscal, financeira e orçamentária

2.2.21	Transparência na gestão – instrumentos de planejamento e demonstrativos fiscais	LC 101/2000, art. 48 e arts. 52 a 58 da LRF.	Análise Documental	Avaliar se foi dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, aos seguintes instrumentos: PPA, LDO, LOA, Prestações de Contas Mensais e Anual, RREO e RGF, Pareceres Prévios emitidos por Órgão de Controle Interno e Externo, dentre outros. Avaliar, inclusive, se foram observadas as disposições contidas nos artigos 52 a 58 da LRF.	Contas de Governo
--------	---	--	--------------------	---	-------------------

2.3. Gestão patrimonial

2.3.2	Dívida pública – precatórios – pagamento	CRFB/88, art. 100 c/c Lei 4.320/64, art. 67.	Análise Documental	Avaliar se os precatórios judiciais estão sendo objeto de pagamento, obedecidas as regras de liquidez estabelecidas na CRFB/88.	Contas de Gestão (Todas as UG's)
-------	--	--	--------------------	---	----------------------------------

2.5. Gestão Previdenciária

2.5.18	Avaliação atuarial – reavaliação anual	CRFB/88, art. 40; LRF, art. 69; Lei 9.717/1998, art. 1º, inc. I.	Análise Documental	Avaliar se o Regime Próprio de Previdência Social realizou em cada balanço a reavaliação do seu plano de custeio/benefícios e a verificação da manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.	Contas de Gestão do RPPS
2.5.25	Recadastramento dos inativos e pensionistas	Lei 10.887/2004, art. 9º, inc. II;	Análise documental; indagação.	Verificar se o RPPS realiza recadastramento anual dos aposentados e pensionistas, com a atualização de todos os dados cadastrais necessários para	Contas de Gestão do RPPS



		Portaria MTP 1.467/2022, art. 47.		manutenção de base de dados adequada, e não apenas “prova de vida”.	
2.5.43	Pagamento indevido – beneficiários falecidos	Lei 4.320/1964, art. 63.	Análise documental; confirmação externa.	Verificar se o RPPS adota medidas de controle para evitar o pagamento a beneficiários falecidos.	Contas de Gestão do RPPS

3. RESULTADO DAS AUDITORIAS

3.1 Transferência de Recursos Orçamentários ao Poder Legislativo

O artigo 168 da Constituição Federal de 1988 estabelece que:

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

Durante o exercício de 2025, esta Secretaria Executiva de Controle e Transparência fiscalizou diligentemente as transferências de recursos ao Legislativo Municipal, solicitando à Tesouraria os comprovantes que asseguram a tempestividade das transferências.

Nº	DATA LIMITE	DATA DA TRANSFERÊNCIA
1	20/01/2025	20/01/2025
2	20/02/2025	20/02/2025
3	20/03/2025	20/03/2025
4	20/04/2025	17/04/2025
5	20/05/2025	20/05/2025
6	20/06/2025	20/06/2025
7	20/07/2025	18/07/2025
8	20/08/2025	20/08/2025
9	20/09/2025	19/09/2025
10	20/10/2025	20/10/2025
11	20/11/2025	19/11/2025
12	20/12/2025	10/12/2025

Dessa forma, verifica-se que os prazos constitucionalmente estabelecidos foram respeitados, bem como os valores correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais foram devidamente observados.

3.2 Pagamento da obrigação previdenciária patronal e retenção/repasso da contribuição previdenciária dos servidores

A Constituição Federal, a Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como a lei que regulamenta os Regimes Próprios de Previdência Social, asseveram o dever de o ente público observar as alíquotas e prazos para pagamento, retenção e repasse das obrigações previdenciárias patronais e dos servidores.

O artigo 61 da Lei Municipal nº 3.631/2021, que instituiu a reforma da previdência no Município de Alegre, assim prevê:



Art. 61 - A arrecadação e o recolhimento mensal das contribuições ou outras importâncias devidas ao Regime Próprio pelos segurados, pelo ente público ou pelo órgão que promover a retenção, deverão ser repassadas ao IPASMA até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da ocorrência do respectivo fato gerador.

Diante disso, foi realizado o monitoramento se os **pagamentos das contribuições previdenciárias decorrentes dos encargos patronais** de cada Unidade Gestora, referente às alíquotas normais e suplementares, devidas ao Instituto de Previdência e Assistência do Município de Alegre - IPASMA, bem como a **retenção/repassa da contribuição previdenciária dos servidores**, foram repassados tempestivamente **até o dia 20 de cada mês**¹, os quais, *referentes ao exercício de 2025*, ocorreram de maneira tempestiva.

Dessa forma, infere-se que a fiscalização ocorreu de maneira efetiva, sendo os prazos para pagamentos, retenções e repasses respeitados em sua integralidade.

3.3 Equilíbrio Financeiro e Atuarial

A presente ação de fiscalização teve o condão de avaliar se o RPPS **promove medidas com vistas ao reequilíbrio financeiro e atuarial**.

- a) estão sendo registrados como passivo da entidade;*
- b) estão sendo registrados como ativo a receber no RPPS;*
- c) se seu saldo total está sendo corrigido mensalmente, por índice oficial e registrado como passivo no ente devedor e como ativo no RPPS;*
- d) se estão sendo registrados mensalmente os juros incidentes sobre o saldo devedor no ente devedor e como ativo no RPPS;*
- e) se as parcelas estão sendo pagas tempestivamente.*

Diante disso, visando supedanear as ações de controle desenvolvidas pela SECONT, foi requisitado ao IPASMA, por meio do **OFÍCIO Nº 118/2025 – SECONT / IPASMA** que informasse, **em extenso prazo de 60 (sessenta) dias**, sobre a adoção de medidas instituídas para alcançar o reequilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Em cumprimento, por meio do **OFÍCIO Nº 036/2025 – IPASMA / SECONT**, o Instituto de Previdência em comento informou que vem encaminhando, reiteradamente, cobranças ao Executivo Municipal quanto aos valores referentes às insuficiências financeiras, com o objetivo de buscar o equilíbrio atuarial e financeiro daquele RPPS.

Foi informado ainda que foi encaminhado ao chefe do Poder Executivo, o Anteprojeto Lei Complementar alterando a contribuição previdenciária alíquota patronal para o custeio normal do RPPS, através do sistema E-Docs documento 2025-S5BNR1.

3.4 Limites constitucionais e legais - Educação

O limite mínimo anual de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino é estabelecido conforme determina a Constituição Federal em seu artigo 212: “A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios **vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos,**

¹ Artigo 61 da Lei Municipal nº 3.631/2021.



compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino”.

O subitem 1.4.1, que trata sobre limites constitucionais e legais, analisa se a aplicação de recursos na manutenção e no desenvolvimento do ensino atingiu o limite de vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, considerando recursos aplicados a totalidade de despesas liquidadas compatíveis à função de governo, conforme Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB.

Durante o exercício de 2025, observou-se que o Município de Alegre, **em alguns meses, não atingiu o limite mínimo exigido** para aplicação de recursos voltados à manutenção e desenvolvimento de ensino. Entretanto, antes do fim do 1º semestre, estabilizou suas despesas acima do limite mínimo exigido, conforme se observa da tabela abaixo:

MÊS	PERCENTUAL APLICADO
JANEIRO	21,54%
FEVEREIRO	22,81%
MARÇO	24,33%
ABRIL	24,89%
MAIO	25,24%
JUNHO	25,56%
JULHO	25,15%
AGOSTO	25,38%
SETEMBRO	25,16%
OUTUBRO	24,91%
NOVEMBRO	25,79%
DEZEMBRO	25,43%

Ocorre que, consoante as informações constantes do Painel de Controle do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, consolidadas até novembro, somadas à informação constante do Anexo 8 do RREO, referente ao 6º bimestre do exercício de 2025, ao final do mês de dezembro, refletem que o Município de Alegre aplicou o equivalente a **25,43% (vinte e cinco inteiros e quarenta e três centésimos por cento)** da receita resultante de impostos e transferências voluntárias na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Dessa forma, infere-se que a fiscalização ocorreu de maneira efetiva, sendo o **limite mínimo**, previsto no artigo 212 da Constituição Federal, **observado** pela gestão para o exercício de 2025, estando o item em questão apto para encerramento.

3.5 Limites constitucionais e legais - Saúde

O limite mínimo anual de aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde é estabelecido conforme determina o artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como do artigo 7º da Lei Complementar nº 141/2012: “Os **Municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento)** da arrecadação dos impostos a que se refere o art.



156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal”.

O subitem 1.4.4, que trata sobre limites constitucionais e legais, analisa se a aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde atingiu o limite de quinze por cento, no mínimo, sendo consideradas as despesas elencadas nos incisos de I a XII, do artigo 3º, da Lei Complementar nº 141/2012.

Consoante as informações constantes do Painel de Controle do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, consolidadas até novembro, somadas à informação constante do Anexo 12 do RREO, referente ao 6º bimestre do exercício de 2025, ao final do mês de dezembro, refletem que o Município de Alegre aplicou o equivalente a **23,43% (vinte e três inteiros e quarenta e três centésimos por cento)** da receita resultante de impostos e transferências voluntárias nas ações e serviços públicos de saúde.

Dessa forma, infere-se que a fiscalização ocorreu de maneira efetiva, sendo o **limite mínimo**, previsto no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como no artigo 7º da Lei Complementar nº 141/2012, **observado** pela gestão para o exercício de 2024, estando o item em questão apto para encerramento.

3.6 Limites constitucionais e legais - Despesa com Pessoal

O limite da despesa com pessoal, mencionado no artigo 169 da Constituição Federal de 1988, estabelecido no artigo 19 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para os municípios é de **60% (sessenta por cento) da Receita Corrente Líquida** em cada período de apuração, o qual se dá por meio da soma da RCL realizada no mês em referência com as dos 11 (onze) imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência, independentemente de empenho.

Ocorre que, consoante as informações constantes do Painel de Controle do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, consolidadas até novembro, somadas à informação constante do Anexo 1 do RGF, referente ao 2º semestre do exercício de 2025, ao final do mês de dezembro, o Município de Alegre utilizou apenas **44,63% (quarenta e quatro inteiros e sessenta e três centésimos por cento)** da Receita Corrente Líquida com quaisquer espécies remuneratórias.

Dessa forma, infere-se que a fiscalização ocorreu de maneira efetiva, sendo o **limite**, previsto no artigo 19, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000, **observado** pela gestão para o exercício de 2024, estando o item em questão apto para encerramento.

3.7 Transparência na Gestão - Audiências Públicas

A presente ação fiscalizatória tratou sobre a verificação quanto a realização de audiências públicas durante o processo de elaboração dos instrumentos de planejamento que, para o exercício de 2025, foram: **Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO 2026)**; **Lei Orçamentária Anual (LOA 2026)** e o **Plano Plurianual (PPA 2026-2029)**.

Com o intuito de alertar a Administração Pública quanto aos prazos para realização prévia de audiências públicas voltadas a incentivar a participação popular na elaboração e discussão



dos instrumentos de planejamento, foram encaminhados os **OFÍCIOS 051/2025 - UCCI / GAB / SEFIP, 131/2025 - SECONT / GAB / SEFIP e 145/2025 – SECONT / GAB / SEFIP.**

A audiência pública relativa a discussão do projeto da **Lei de Diretrizes Orçamentárias** teve a [chamada](#) publicada na Rede Social Oficial da Prefeitura de Alegre, ao passo que a audiência, propriamente dita, ocorreu no dia 22 de abril de 2025, às 14:30h, na Câmara Municipal de Alegre, com [transmissão](#) pelas mídias sociais.

A audiência pública relacionada a discussão do projeto do **Plano Plurianual 2026-2029** teve a [chamada](#) publicada na Rede Social Oficial da Prefeitura de Alegre, sendo que a audiência ocorreu, de fato, no dia 19 de agosto de 2025, às 14:00h, na Câmara Municipal de Alegre, também com [transmissão](#) realizada nas mídias sociais.

Já a audiência pública voltada a discussão do projeto da **Lei Orçamentária Anual** teve a [chamada](#) igualmente publicada na Rede Social Oficial da Prefeitura de Alegre, tendo a audiência, em si, ocorrido no dia 17 de setembro de 2025, às 14:00h, na Câmara Municipal de Alegre, também com [transmissão](#) realizada nas mídias sociais.

Diante disso, denota-se a escorregadia observância às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal quanto ao dever de serem previamente realizadas audiências públicas para discussão e elaboração dos instrumentos de planejamento.

3.8 Dívida Pública - Pagamento de Precatórios

A presente ação fiscalizatória teve o objetivo de avaliar se os precatórios judiciais foram objeto de pagamento, obedecidas as regras de liquidez estabelecidas na Constituição Federal de 1988.

Em resposta ao **OFÍCIO 151/2025 – SECONT / SEFIP**, a Secretaria Executiva de Finanças e Planejamento informou que os precatórios, cujo prazo para pagamento expiraria em 31/12/2025, **foram integralmente quitados**, obedecidas as regras de liquidez estabelecidas na Constituição Federal de 1988.

3.9 Avaliação Atuarial

O ponto de controle em questão avalia se o RPPS **promove a reavaliação do seu plano de custeio/benefícios e a verificação da manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial.**

A *Lei nº 9.717/1998, em seu artigo 1º, inciso I*, estabelece, além da necessária observância das normas gerais de contabilidade e atuária, o RPPS deve realizar a avaliação atuarial inicial e, em cada balanço, a reavaliação para organização e eventual revisão do plano de custeio e benefícios. Senão, veja-se:

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios;



Diante disso, visando supedanear as ações de controle desenvolvidas pela SECONT, foi requisitado ao IPASMA, por meio do **OFÍCIO Nº 093/2025 – UCCI / IPASMA** que informasse, **em 60 (sessenta) dias**, sobre a realização, a cada balanço, da reavaliação atuarial e a verificação da manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Em atendimento, por meio do **OFÍCIO Nº 022/2024 – IPASMA / SECONT**, o Instituto de Previdência em comento informou que é de praxe a realização de Avaliação Atuarial, considerando a necessidade da inclusão dos dados atuariais na Prestação de Contas Anual. Iniciando, habitualmente, o estudo atuarial no mês de outubro. Informou, inclusive, acerca da avaliação atuarial com a data-base dezembro/2024.

3.10 Recadastramento dos Ativos e Pensionistas

A presente ação fiscalizatória teve o objetivo de avaliar se o RPPS **realiza o recadastramento anual dos aposentados e pensionistas**.

O inciso II, art. 9º, da Lei nº 10.887/2004, preconiza o seguinte:

Art. 9º A unidade gestora do regime próprio de previdência dos servidores, prevista no art. 40, § 20, da Constituição Federal:

(...)

II - procederá, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, a recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do respectivo regime;

Por sua vez, os arts. 12 e 13 da Portaria MPS nº 403/2008, estabelece que:

Art. 12. A avaliação atuarial deverá contemplar os dados de todos os servidores ativos e inativos e pensionistas, e seus respectivos dependentes, vinculados ao RPPS, de todos os poderes, entidades e órgãos do ente federativo.

Art. 13. O Parecer Atuarial deverá conter, de forma expressa, a avaliação da qualidade da base cadastral, destacando a sua atualização, amplitude e consistência.

§ 1º Caso a base cadastral dos segurados esteja incompleta ou inconsistente, o Parecer Atuarial deverá dispor sobre o impacto em relação ao resultado apurado, devendo ser adotadas, pelo ente federativo, providências para a sua adequação até a próxima avaliação atuarial.

Diante disso, visando supedanear as ações de controle desenvolvidas pela SECONT, foi requisitado ao IPASMA, por meio do **OFÍCIO Nº 094/2025 – UCCI / IPASMA** que informasse, no **prazo de 60 (sessenta) dias**, sobre a realização, em periodicidade **anual**, do **recadastramento dos aposentados e pensionistas**, com a atualização de todos os dados cadastrais necessários para manutenção de base de dados adequada, e não apenas “prova de vida”.

Assim, por intermédio do **OFÍCIO Nº 022/2025 - IPASMA / SECONT**, o Instituto de Previdência em apreço informou que o recadastramento dos aposentados e pensionistas ocorre através da plataforma SIRC CADPREV.

3.11 Pagamento Indevido - Medidas de Controle



A presente ação de fiscalização visa avaliar se o RPPS **adota medidas de controle para evitar o pagamento a beneficiários falecidos**, respeitando, assim, os critérios para liquidação da despesa pública.

O artigo 63 da Lei nº 4.320/1964 dispõe o seguinte:

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - **a quem se deve pagar a importância**, para extinguir a obrigação. (destacamos)

Dessa forma, antes de efetuar o pagamento dos proventos de aposentadoria, o Instituto de Previdência deve verificar a quem será concretizado o pagamento. Sendo que, a beneficiários falecidos, não há que se falar em direito adquirido após o óbito, inexistindo qualquer expectativa de recebimento, por parte dos herdeiros, de valores referentes a período posterior ao falecimento do segurado.

Diante disso, visando supedanear as ações de controle desenvolvidas pela SECONT, foi requisitado ao IPASMA, por meio do **OFÍCIO Nº 095/2025 – UCCI / IPASMA** que informasse, no **prazo de 60 (sessenta) dias**, sobre a adoção de **medidas de controle para evitar o pagamento a beneficiários falecidos**, sobretudo quanto a **efetiva utilização do SIRC**.

Por intermédio do **OFÍCIO Nº 022/2025 - IPASMA / SECONT**, o Instituto de Previdência em apreço informou que o controle para evitar o pagamento a beneficiários falecidos ocorre através da utilização da plataforma SIRC CADPREV.

4. CONCLUSÃO

As atividades da Secretaria Executiva de Controle e Transparência, no exercício de 2025, foram prejudicadas devido ao baixo quantitativo de servidores. Além da atuação ordinária, surgiram novas demandas, como atendimentos às notificações dos órgãos de controle externo, especialmente do TCE-ES relacionadas ao assunto.

Ressaltamos que a organização administrativa do Município de Alegre adota a técnica da divisão de sua administração pública em administração direta (composta de órgãos públicos despersonalizados) e administração indireta (composta de entidades jurídicas dotadas de personalidade jurídica própria), através do processo da desconcentração e da descentralização administrativa.

Com isso, no âmbito do Poder Executivo Municipal, existem 04 (quatro) Unidades Gestoras, sendo elas: 1- Prefeitura Municipal de Alegre; 2- Fundo Municipal de Assistência Social; 3- Fundo Municipal de Educação; e, 4- Fundo Municipal de Saúde, assim como outras 03 (três) Autarquias Municipais, quais sejam: 1- Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Alegre (FAFIA); 2- Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Alegre (IPASMA); e, 3- Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alegre (SAAE).



Sendo assim, a Secretaria Executiva de Controle e Transparência é responsável por exercer o controle interno em 07 (sete) Unidades Gestoras, contando com apenas 04 (quatro) servidores, o que se mostra completamente desproporcional, já que o trabalho exigido é superior à mão de obra disponibilizada.

Apesar das dificuldades encontradas durante o exercício de 2025, podemos concluir que a atual equipe da SECONT logrou êxito em sua missão institucional, conseguindo executar a maioria das ações previstas no PAAI de 2025.

Ante todo o exposto, Secretaria Executiva de Controle e Transparência, **encerra as auditorias previstas para o exercício de 2025**, reconhecendo a colaboração de todos os gestores, servidores públicos e demais envolvidos nos procedimentos realizados, momento em que se coloca à disposição para sanar quaisquer dúvidas referentes às inconsistências apuradas nas auditorias, visando, sobretudo, o cumprimento dos artigos 37 e 74 da Constituição Federal.

Alegre/ES, 25 de fevereiro de 2025.

KASSIO VALADARES AMORIM

Secretário Executivo de Controle e Transparência
Decreto Municipal nº 13.967/2025

MONIK APARECIDA NOLASCO DE SOUZA

Subsecretária de Controle e Transparência
Decreto Municipal nº 13.969/2025

POLIANA DALTO DE SOUZA

Superintendente de Ouvidoria e Part. Social
Decreto Municipal nº 13.468/2024

MARIANNA VAILANT ALVES

Diretora de Integridade e Transparência
Decreto Municipal nº 13.512/2024